



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a avaliação médico-funcional individualizada de candidatos portadores de neoplasias mieloproliferativas em concursos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a avaliação médico-funcional individualizada de candidatos portadores de neoplasias mieloproliferativas em concursos públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a avaliação médico-funcional de candidatos a cargos públicos civis ou militares portadores de neoplasias mieloproliferativas (NMPs), visando garantir tratamento isonômico e coibir eliminação sumária e discriminatória nos certames.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – **neoplasias mieloproliferativas (NMPs)**: grupo de doenças hematológicas clonais da medula óssea, caracterizadas por produção excessiva ou desregulada de células sanguíneas, compreendendo, entre outras, a policitemia vera, a trombocitemia essencial, a mielofibrose primária e a leucemia mieloide crônica, segundo a classificação mais recente da Organização Mundial da Saúde.

II – **doença rara**: aquela cuja prevalência é igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) por 100 000 habitantes, nos termos da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, aplicável subsidiariamente para caracterização das NMPs;

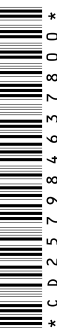
III – **avaliação médico-funcional**: procedimento destinado a aferir, de forma individualizada, se a condição de saúde do candidato compromete o desempenho das atribuições específicas do cargo em disputa;

IV – **eliminação sumária**: exclusão automática baseada exclusivamente em diagnóstico ou laudo laboratorial, sem prova de incapacidade funcional.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA

Art. 3º É vedada a eliminação sumária de candidato em razão de diagnóstico de neoplasia mieloproliferativa, salvo se laudo médico motivado demonstrar incapacidade permanente ou risco grave e imediato para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 4º São nulos de pleno direito os dispositivos de edital que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

- I – apresentem listas genéricas de doenças impeditivas sem correlação direta com as atribuições do cargo;
- II – estabeleçam impedimento absoluto sem facultar avaliação médico-funcional individualizada;
- III – desclassifiquem candidato apto nos testes de aptidão física previstos no certame.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO E DAS GARANTIAS DO CANDIDATO

Art. 5º Constatada eventual restrição no exame médico inicial, o candidato terá direito a:

- I – apresentar laudo emitido por especialista de sua confiança, contendo estágio clínico, tratamento em curso e prognóstico funcional;
- II – submeter-se, a seu requerimento, a junta médica revisora diversa da que produziu o primeiro parecer;
- III – acompanhar presencialmente ou por meio de representante o ato de perícia, bem como acessar a íntegra dos laudos produzidos;
- IV – interpor recurso administrativo hierárquico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão de inaptidão.

Art. 6º A aprovação do candidato em todos os testes de aptidão física exigidos pelo edital presumirá, até prova em contrário, plena capacidade para o exercício do cargo, não podendo a perícia médica contrariar-se a esse resultado sem fundamentação técnico-científica específica.

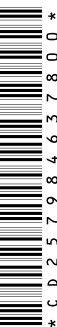
CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Os órgãos ou entidades responsáveis pelos concursos deverão:

- I – incluir, no edital, descrição pormenorizada das atribuições e dos esforços físicos e psíquicos inerentes ao cargo;
- II – fundamentar, com referências bibliográficas atualizadas ou protocolos técnicos, qualquer restrição à posse por motivo de saúde;
- III – manter arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os laudos e documentos relativos à avaliação médico-funcional.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A implementação desta Lei ocorrerá mediante ajustes de procedimentos administrativos internos, não implicando aumento de despesa para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 9º Esta Lei constitui norma geral sobre concursos públicos, aplicável, no que couber, aos entes federados, respeitada a competência concorrente prevista no art. 24, §1º, da Constituição Federal.

Art. 10. Os editais de concursos públicos em andamento deverão ser adaptados aos termos desta Lei antes da homologação do resultado final.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

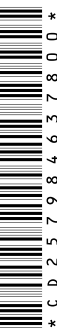
A exclusão automática de candidatos em concursos públicos em razão de diagnóstico de neoplasias mieloproliferativas (NMPs) — policitemia vera, trombocitemia essencial, mielofibrose primária e leucemia mieloide crônica — persiste em diversos editais de carreiras policiais e de segurança pública, que ainda trazem rol genérico de “doenças hematológicas impeditivas” sem qualquer correlação com as atribuições do cargo. Exemplo recente é o Anexo médico de edital organizado pela Fundação Vunesp, que simplesmente manda eliminar o candidato portador de “neoplasia do sistema hematopoético”, sem averiguar capacidade funcional individual.

Do ponto de vista epidemiológico, essas enfermidades são claramente enquadradas como doenças raras pela Portaria GM/MS 199/2014, que fixa limite de até 65 casos por 100 000 habitantes.

A prevalência estimada é de cerca de 22 casos por 100 000 para policitemia vera e de 38 a 57 casos por 100 000 para trombocitemia essencial, cuja incidência anual oscila entre 0,2 e 2,5/100 000 habitantes. Esses números revelam impacto populacional mínimo, o que por si só afasta qualquer presunção de sobre-encargo para a Administração.

Sob a ótica clínica, grande parte dos portadores de PV e ET mantém expectativa de vida próxima à da população geral quando tratados com flebotomia, ácido acetilsalicílico ou terapia citorrredutora; estudos prospectivos mostram curva de sobrevida praticamente sobreposta em pacientes de baixo risco. Ou seja, na imensa maioria dos casos, não há limitação física permanente que impeça o desempenho de atividades típicas das forças de segurança, sobretudo quando o candidato comprova aptidão nos testes físicos do certame.

A jurisprudência consolidada reforça essa constatação. Em 30 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional vedar a posse de candidato que, embora acometido por doença grave, não apresente sintoma incapacitante, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do amplo acesso a cargos públicos (Tema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Repercussão Geral notícia-da em 30/11/2023). O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha em decisões que anulam inaptidões médicas fundamentadas apenas na existência de enfermidade crônica controlada.

Apesar desse entendimento vinculante, continuam frequentes as ações judiciais de candidatos que buscam reverter eliminações arbitrárias, o que onera a Administração com custas, honorários e indenizações retroativas. A presente proposição corrige a lacuna normativa ao obligar avaliação médico-funcional individualizada: somente se laudo motivado demonstrar incapacidade permanente ou risco grave e imediato ao serviço policial — e não o mero CID — é que poderá haver exclusão. Não se cria cargo nem se concede vantagem; apenas se racionaliza procedimento já existente, de modo que a implementação decorrerá de reordenação administrativa, em estrita consonância com o art. 113 do ADCT.

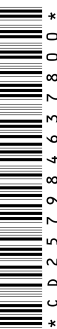
A iniciativa também concretiza direitos fundamentais inscritos nos arts. 5º (igualdade) e 37 (acesso impessoal aos cargos públicos) da Constituição, bem como dá efetividade à Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que exige avaliação individual e adaptação razoável.

Trata-se, pois, de medida juridicamente adequada, socialmente justa e financeiramente neutra, apta a pôr término a discriminações infundadas e a promover segurança jurídica nos certames públicos. Por essas razões, confia-se na pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa assegurar a igualdade de oportunidades nos concursos públicos, prevenir injustiças contra pessoas portadoras de neoplasias mieloproliferativas e racionalizar a atuação administrativa, em estrita consonância com os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de medida necessária para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a adequada proteção da dignidade humana, sem gerar ônus adicional para o erário público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
